



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 5141 Data 22.12.04
Horário 17h
Responsável [assinatura]

PROCESSO N.º 245/04
PARECERES N.ºs 245/04

Fis. n.º
Proc.
Presidente

Assis, 22 de Dezembro de 2004.

"Veto Parcial nº 20/04"

OFÍCIO GAB. nº 356/2004

Assunto: Comunica VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 116/2004, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 073/2004, do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO PARCIAL**, nos termos do art. 87, IV, c.c art. 60, ambos da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei nº 116/2004 (Autógrafo nº 128/2004), do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 073/2004, do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2005", no que se refere ao texto das emendas abaixo elencadas:

EMENDA Nº 01/2004

SUPRIMIR:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica R\$ 200.000,00

ACRESCENTAR:

Órgão 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade 01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código: _____ Construção de Unidade Básica de Saúde no

Bairro Jardim São Nicolau R\$ 200.000,00

Referida obra NÃO ESTÁ PREVISTA no Anexo II do PPA, Lei nº 4.044, de 12 de junho de 2001, como no Anexo III da LDO, Lei nº 4.473, de 15 de julho de 2004, fato este que reveste de INCONSTITUCIONALIDADE a Emenda.

Para corroborar, ainda, a supressão é ilegal porque dela não constou de qual Unidade Orçamentária e codificação do Programa de Trabalho, conforme Anexo 6 da Lei 4.320/64, parte integrante do Projeto de Lei.

Verifica-se também, que trata-se de expansão de ação governamental do serviço de saúde pública que acarretará aumento de despesa obrigatória de caráter continuado que fixa para o Município obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios, sendo necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu.

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º
Proc.
.....
Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda infringe: o art. 166, § 3º, I da CF – Constituição Federal; o art. 147, § 3º, I da LOMA - Lei Orgânica do Município de Assis; o art. 4º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 – do Ministério do Orçamento e Gestão; o artigo 17, § 1º, da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

EMENDA Nº 02/2004

SUPRIMIR:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Código 04.129.0063.2.056.000 – Manutenção do Departamento R\$ 150.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS

Código: 15.452.0005.2.060.000 – Planejamento e Obras

_____ Construção do Centro Esportivo da Vila Cláudia..... R\$ 150.000,00

Esta obra está prevista no PPA, entretanto, NÃO FOI PREVISTA no Anexo III da LDO, Lei nº 4.473, de 15 de julho de 2004, que fixou as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, sendo portanto, INCONSTITUCIONAL a Emenda.

Observa-se, ainda, que a supressão não identifica de qual Unidade Orçamentária deva retirar o valor, entretanto, trata-se de código que só tem no Departamento de Receitas porém é ilegal, porque dela não constou a Natureza da Despesa, constante do Anexo 2 da Lei 4.320/64, parte integrante do Projeto de Lei

Verifica-se também, que trata-se de expansão de ação governamental do serviço de saúde pública que acarretará aumento de despesa obrigatória de caráter continuado fixando para o Município a obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios, sendo necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda infringe:

- o art. 166, § 3º, I da CF – Constituição Federal;
- o art. 147, § 3º, I da LOMA - Lei Orgânica do Município de Assis;
- o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- o artigo 17, § 1º, da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º
Proc.
.....
Presidente

EMENDA Nº 03/2004

SUPRIMIR:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Código 04.129.0063.2.056.000 – Manutenção do Departamento R\$ 12.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Código: 08.244.0012.2.080.000 – Subvenção à Entidades com recursos do Município a "Associação do Câncer" R\$ 12.000,00

A supressão não identifica qual Unidade Orçamentária deva retirar o valor, entretanto, trata-se de código existente somente no Departamento de Receitas porém, é ilegal porque dela não constou a Natureza da Despesa, constante do Anexo 2 da Lei 4.320/64, parte integrante do Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Infringe o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

EMENDA Nº 04/2004

SUPRIMIR:

GABINETE DO PREFEITO

Código 3.1.90.11.00.0000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 36.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Código: 08.244.0012.2.080.000 – Subvenção à Entidades com recursos do Município a "Casa das Meninas São Francisco Assis" R\$ 36.000,00

É uma Emenda INCONSTITUCIONAL porque está suprimindo recursos de Dotações para Pessoal e, ainda, ilegal porque não identifica qual Unidade Orçamentária, Diretoria de Gabinete ou, Departamento de Imprensa e Divulgação e qual codificação do Programa de Trabalho, Anexo 6 da Lei 4.320/64, parte integrante do Projeto de Lei que deva ser suprimido o valor.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda Infringe: o art. 166, § 3º, II, "a" da CF – Constituição Federal;

- o art. 147, § 3º, II, "a" da LOMA - Lei Orgânica do Município de Assis;

- o art. 4º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 – do Ministério do Orçamento e Gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º
Proc.
.....
Presidente

EMENDA Nº 05/2004

SUPRIMIR:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica R\$ 300.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO OBRAS E SERVIÇOS

15.452.0000.0.000.000 – Serviços Urbanos R\$ 300.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Código: 10.302.0056.2.182.000 – Parceiros do SUS "Santa Casa de Misericórdia de Assis" R\$ 600.000,00

Os recursos oferecidos são ilegais porque referem-se a retirada de R\$ 300.000,00 do código da categoria econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal da Fazenda e R\$ 300.000,00 do código 15.452.0000.0.000.000 da Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços.

A Secretaria Municipal da Fazenda é um órgão que agrupa sete (7) Unidades Orçamentárias e a Emenda não identifica sequer qual das Unidades Orçamentárias deverá anular a dotação, não identifica nem tampouco qual função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade.

Já, a Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços, está identificada apenas pela função e subfunção (15.452.0000.0.000.000), e não identifica qual das Unidades Orçamentárias que seria efetuada a redução: 02 – Departamento de Administração e 03 – Departamento de Recursos Humanos, também não identifica de qual programa, projeto e/ou atividade e de qual elemento de despesa que deverá ser suprimido o valor pretendido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda infringe:

- o art. 4º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 – do Ministério do Orçamento e Gestão;

- o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

EMENDA Nº 06/2004

SUPRIMIR:

PODER LEGISLATIVO

Código 3.1.90.11.00.0000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 50.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Código: 08.244.0012.2.080.000 – Subvenção à Entidades com recursos do Município a "Asilo São Vicente de Paulo" R\$ 50.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º
Proc.
.....
Presidente

É uma Emenda INCONSTITUCIONAL porque está suprimindo recursos de Dotações para Pessoal e, ainda, ilegal porque não identifica de qual Unidade Orçamentária, Diretoria de Gabinete ou, Departamento de Imprensa e Divulgação e qual codificação do Programa de Trabalho, Anexo 6 da Lei 4.320/64, parte integrante do Projeto de Lei que deva ser suprimido o valor.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda infringe: o art. 166, § 3º, II, "a" da CF – Constituição Federal; e, o art. 147, § 3º, I da LOMA - Lei Orgânica do Município de Assis;

EMENDA Nº 07/2004

SUPRIMIR:

PODER LEGISLATIVO

01.031.0001.2.023.000 – Corpo Legislativo..... R\$ 120.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Código: 08.244.0012.2.080.000 – Subvenção à Entidades com recursos do Município a "Programas e Adolescentes da Rua" R\$ 120.000,00

Não consta da Emenda, qual o elemento de despesa que deva ser retirado o valor de R\$ 120.000,00 estando assim diante de uma ilegalidade até porque o autor é o próprio Presidente da Câmara que encaminhou a proposta orçamentária do Poder Legislativo para ser incluído no Orçamento do Município de Assis.

O Poder Executivo não pode negar recursos ao pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo, entretanto, isso não confere o direito ao Presidente da Câmara de fazer solicitação de valores que ultrapassem as suas necessidades, para que possa, através de emendas, fazer a distribuição de parte dos seus recursos, fato que por si só demonstra a ilegalidade desta Emenda.

Com a redução do número de cadeiras do Legislativo para o próximo exercício e com a conseqüente redução das obrigações relativas aos subsídios dos Vereadores, talvez por esse motivo tenha pretendido destinar parte dos recursos ao pagamento de pessoal e encargos para acrescentar aos recursos destinados a Subvenção a Entidades com recursos do Município, indicando o destino para Programas de retirada de adolescentes da rua. Entretanto, se foi esta a sua intenção, provavelmente tenha sido também o motivo da omissão do elemento de despesa que, neste caso, torna a Emenda INCONSTITUCIONAL porque está enquadrada na vedação contida no 166, § 3º, II, "a" da CF, combinada com o disposto no art. 147, § 3º, II, "a" da Lei Orgânica do Município de Assis.

FUNDAMENTAÇÃO

Infringe o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º
Proc.
Presidente

EMENDA Nº 08/2004

SUPRIMIR:

SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO OBRAS E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0000.0.000.000 – Serviços Urbanos..... R\$ 120.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Código: 08.244.0012.2.080.000 – Subvenção à Entidades com
recursos do Município R\$ 120.000,00

Esta Emenda é ilegal. O Legislador não identifica de qual Programa e Atividade deverá ser retirado o valor pretendido, porque no Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei 4.320/64) do Departamento de Planejamento e Serviços Públicos a subfunção "452" - Serviços Urbanos subdivide-se pelo programa 0007 – Serviços Funerários, atividade 014 – Cemitério Municipal e pelo programa 0021 – Preservação e Conservação Ambiental, com as atividades: 15 – Coleta Seletiva, Remoção e Tratamento de Lixo e 097 – Bolsa Auxílio-Desemprego, inviabilizando o Poder Executivo de fazer processar referida Emenda pois este não tem poderes para escolher de qual programa, atividade e natureza da despesa deva ser efetuada a retirada do valor, por ser esta uma decisão exclusiva do Legislador.

FUNDAMENTAÇÃO

Infringe o art. 4º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 – do Ministério do Orçamento e Gestão;

Infringe o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

EMENDA Nº 12/2004

SUPRIMIR:

SEC. MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica R\$ 30.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DEP. DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE E PROG. ESPECIAIS

3.3.00.00.00.0000 – Outras Despesas Correntes R\$ 30.000,00

Conforme se verifica na codificação institucional do Orçamento do Município, e, especificamente a estrutura orçamentária da Secretaria Municipal da Educação se compõe dos seguintes Departamentos:

- 01 – Gabinete do Secretário;
- 02 – Departamento do Ensino Supletivo e Programas Especiais;
- 03 – Departamento de Ensino Infantil;
- 04 – Departamento de Ensino Fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º
Proc.
Presidente

Referida Emenda é ilegal, porque não há possibilidade de se fazer incluir determinada codificação em departamento inexistente, no caso, "Departamento de Ensino Profissionalizante e Programas Especiais", e o Poder Executivo está impossibilitado de efetuar a transferência do recurso. Não identifica ainda de qual função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade deve processar a supressão.

Já, a Secretaria Municipal da Educação, está identificada apenas pela categoria econômica e natureza da despesa, faltando qual o elemento da despesa que o Legislador pretende, não identificando ainda na classificação por funções e subfunções em qual função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade deva ser processada a alteração.

FUNDAMENTAÇÃO

Infringe o art. 4º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 – do Ministério do Orçamento e Gestão;

Infringe o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

EMENDA N º 13/2004

SUPRIMIR:

SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

04.122.0003.0.000.000 – Administração Geral

R\$ 30.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OBRAS E SERVIÇOS

DEP. DE AGRICULTURA "ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES"

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica

R\$ 30.000,00

Esta Emenda é ilegal visto que na estrutura orçamentária do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Anexo 6, da Lei 4.320/64, não existe nenhuma atividade denominada "Associações de Produtores", ficando assim, o Poder Executivo impossibilitado de efetuar a alteração orçamentária.

A supressão, ainda, não identifica de qual Unidade Orçamentária deva retirar o valor e não constou a Natureza da Despesa, constante do Anexo 2 da Lei 4.320/64, parte integrante do Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Infringe o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º
Proc.
.....
Presidente

EMENDA N.º 14/2004

SUPRIMIR:

SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

04.122.0036.0.000.000 – Administração Geral

R\$ 25.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OBRAS E SERVIÇOS

08.244.0012.2.080.0000 – Subvenção a Entidades com

Recursos do Município

R\$ 25.000,00

O objetivo da Emenda é o de retirar R\$ 25.000,00 dos recursos da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, para acrescentar no código 08.244.0012.2.080.0000 – Subvenção a Entidades com Recursos do Município, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, com a finalidade de adquirir terracidor para atendimento as Associações de Produtores Rurais, efetuar conservação de solo e manutenção de estradas da zona rural.

É impossível efetuar a transferência porque na estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços que é constituída por sete (7) Unidades Orçamentárias, em nenhuma delas encontramos o código 08.244.0012.2.080.0000, tornando assim totalmente ilegal a Emenda.

Cumpre-nos salientar que, referida codificação é típica da Secretaria Municipal de Assistência Social e não da Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços.

EMENDA N.º 19/20004

SUPRIMIR:

SEC. MUNICIPAL DA FAZENDA

15.452.0025.2.045.000 – Iluminação Pública

R\$ 20.000,00

ACRESCENTAR:

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MIRIM

R\$ 20.000,00

O objetivo da Emenda é o de retirar R\$ 20.000,00 dos recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública da Secretaria Municipal da Fazenda, destinados a Iluminação Pública para repassar a Câmara Mirim, do Poder Legislativo.

Acontece que a Emenda é ilegal porque, com exceção à destinação do recurso para criação de atividade "Câmara Mirim", não foi definida a natureza da despesa, tornando-a revestida de ilegalidade porque o Poder Executivo não tem poderes para escolher no grupo de natureza da despesa quais os elementos de despesa que deverão compor a atividade, por ser esta uma decisão exclusiva do Legislador.

FUNDAMENTAÇÃO

Infringe o art. 4º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 – do Ministério do Orçamento e Gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Flo. n.º
Proc.
Presidente

Infringe o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

EMENDA N º 21/2004

SUPRIMIR:

SEC. MUNICIPAL DA FAZENDA

15.452.0025.2.045.000 – Iluminação Pública R\$ 30.000,00

ACRESCENTAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES R\$ 30.000,00

O objetivo da Emenda é o de retirar R\$ 30.000,00 dos recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública da Secretaria Municipal da Fazenda, destinados a Iluminação Pública para destinar à criação de atividade com a designação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

A Emenda é ilegal porque, com exceção à destinação do recurso para criação de atividade "Comissão Interna de Prevenção de Acidentes", não foi definida a natureza da despesa. Não foi determinado também de qual elemento de despesa (Natureza da Despesa) que deve ser retirado o valor, haja vista que o Poder Executivo não tem poderes para escolher no grupo de natureza da despesa quais os elementos de despesas que deverão compor a atividade, assim como o que deverá ser suprimido por ser esta uma decisão exclusiva do Legislador.

FUNDAMENTAÇÃO

Infringe o art. 4º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 – do Ministério do Orçamento e Gestão;

Infringe o art. 3º e 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Pelos motivos expostos, ficam assim vetadas as referidas Emendas, encaminhando a matéria não vetada para a publicação, conforme prevê o artigo 60, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, e o presente Veto Parcial para apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º

Proc.

Presidente

No ensejo, apresentamos protestos de estima e distinta consideração à Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

JBC/ammm



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º _____

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

**Veto parcial ao Projeto de Lei nº 116/2004,
que estima e receita e fixa a despesa do
exercício de 2.005 "Orçamento".**

A Câmara de Vereadores, por ocasião da apreciação e votação do referido Projeto de Lei, aprovou "**Emendas**", de autoria dos Nobres Edis, as quais modificaram o Projeto de Lei originalmente elaborado pelo Poder Executivo, criando novos projetos e ou atividades, bem como suprimento e adicionando recursos em dotações já existentes.

A Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade, ao emitir seu competente Parecer, sobre o Projeto de Lei e referidas Emendas, manifestou-se favorável à aceitação apenas das Emendas, que entendeu estarem elaboradas de conformidade com o disposto pelo Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal de Assis, rejeitando as demais.

O Plenário da Câmara, na Sessão Ordinária em que foi discutido o referido Projeto de Lei e as Emendas acima mencionadas, mediante requerimento assinado por número de legal de Vereadores, com fundamento no Artigo 250 do Regimento Interno, deliberou pela aprovação de todas as Emendas apresentadas, nestas incluindo-se também as que haviam sido rejeitadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Assim, foi o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2.005, devidamente aprovado pelo Plenário Câmara Municipal de Assis, devidamente emendado, o qual foi encaminhado ao Poder Executivo para sanção dentro do prazo regulamentar.

Por sua vez, o Poder Executivo, não concordando com grande parte das Emendas aprovadas pelo Legislativo, houve por bem VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei em epígrafe.

Consoante verifica-se através de ligeira análise junto ao Veto Parcial de autoria do Executivo, foram vetadas as Emendas de nºs. 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 12/2004, 13/2004, 14/2004, 19/2004 e 21/2004, sob a argumentação de que tais emendas, afrontam a Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, além de serem contrárias ao interesse público.



Câmara Municipal de Assis

Pla. n.º
Assis
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

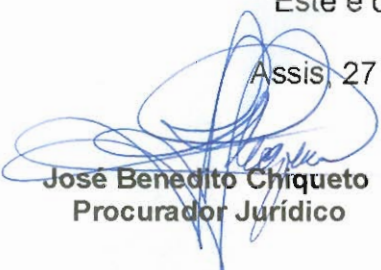
É importante destacar ainda, que o "Veto Parcial", além de ser tempestivo, acha-se formalmente perfeito, haja vista que cumpriu todos os requisitos legais.

Assim, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "Veto Parcial" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "Veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, 09 (nove) vereadores.

Este é o nosso parecer.

Assis, 27 de dezembro de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico

Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico